

**Exibição de Documentos – Autos 2.229/2009.**

**Requerente: Elaine Belinato.**

**Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Elaine Belinato**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, o qual lhe cobrou encargos indevidos. Desta forma, a fim de melhor se inteirar do *modus operandi* do requerido quanto aos lançamentos de débitos, pugnou pela apresentação do contrato, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Citado (fls. 28), o réu não apresentou contestação (fls.29 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

#### **2 – Revelia**

Ante a ausência de contestação, incide, no caso, revelia e confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, não impedindo exame judicial quanto às matérias de direito.

### **3 – Mérito**

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente, impondo-se, pois, a procedência do pedido.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba o contrato mencionado na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**